

ANO ...2018.....

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE ..Projeto de Lei nº 42/2018.....

OBJETO ...Cria o Programa Municipal denominado Bebedouro sustentável, de

incentivo à microgeração e minigeração de energia fotovoltaica nas unidades

prediais e territoriais urbanas, bem como dispõe sobre outras políticas públicas

ambientalmente sustentáveis e ecologicamente corretas.

Apresentado em sessão do dia 04/06/2018

Autoria ..Vereador Paulo Henrique Ignácio Pereira.....

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / /

Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº *Prejudicado*



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 42/2018: Cria o programa municipal denominado Bebedouro Sustentável, de incentivo à microgeração e minigeração de energia fotovoltaica nas unidades prediais e territoriais urbanas, bem como dispõe sobre outras políticas públicas ambientalmente sustentáveis e ecologicamente corretas.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

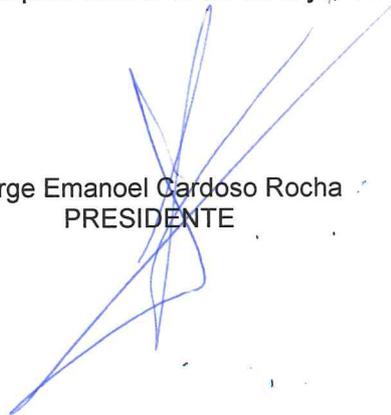
Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

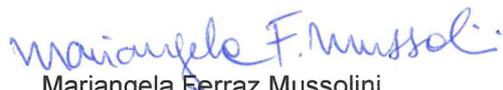
Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela **IRREGULARIDADE** da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 16 de agosto de 2018.


Silvio Delfino
RELATOR


Jorge Emanuel Cardoso Rocha
PRESIDENTE


Mariangela Ferraz Mussolini
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 42/2018: Cria o programa municipal denominado Bebedouro Sustentável, de incentivo à microgeração e minigeração de energia fotovoltaica nas unidades prediais e territoriais urbanas, bem como dispõe sobre outras políticas públicas ambientalmente sustentáveis e ecologicamente corretas.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

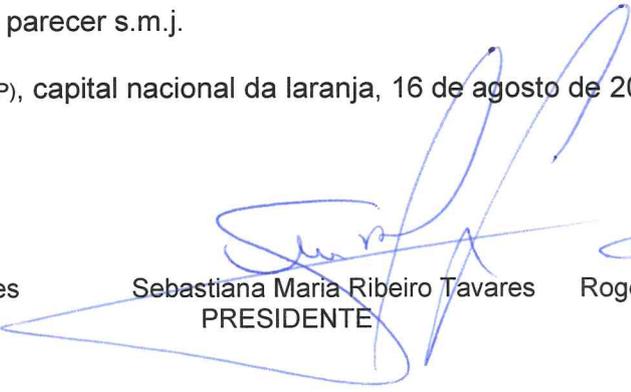
Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela **IRREGULARIDADE** da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 16 de agosto de 2018.


Juliano Cesar Rodrigues
RELATOR


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares
PRESIDENTE


Rogério Alves Mazzonetto
MEMBRO

“Deus seja louvado”

014



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 42/2018: Cria o programa municipal denominado Bebedouro Sustentável, de incentivo à microgeração e minigeração de energia fotovoltaica nas unidades prediais e territoriais urbanas, bem como dispõe sobre outras políticas públicas ambientalmente sustentáveis e ecologicamente corretas.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

O artigo 30, inciso I, da CF/88 é suficientemente claro ao assentar as competências do Município e dentre elas não está o fomento a geração de energia elétrica, mesmo que seja a fotovoltaica.

Vale lembrar que a CF/88 estabeleceu as competências dos entes federativos e, já no artigo 21 estabeleceu que COMPETE A UNIÃO:

Art. 21. Compete à União:

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

explorar os serviços e instalações de energia elétrica enquanto que no art. 22 estabeleceu-se a competência PRIVATIVA da União para legislar a respeito de ENERGIA:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

A respeito do assunto, Fernanda Dias Menezes de Almeida (vide Comentários à Constituição do Brasil, Ed. Saraiva, 1ª edição, 2013, pág. 730) esclarece:

“Já se preocupava a Constituição anterior em atribuir à União a competência para explorar os serviços e instalações de energia elétrica de qualquer origem ou natureza (art. 8º, XV, b). Manteve a Constituição de 1988 a mesma competência, ampliando-a para explicitar o aproveitamento energético dos cursos de água, com o adendo, louvável, de prever a articulação da atuação da União com os Estados onde se localizam as matrizes energéticas.

“Deus seja louvado”

013



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

De fato, é de todo conveniente uma atuação concentrada que considere o interesse dos Estados cujo potencial energético servirá aos propósitos da utilização da energia elétrica em proveito geral.”

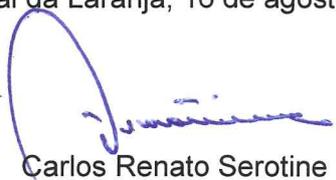
de forma que, justamente em razão dessa competência e da necessidade de uma atuação concentrada a padronizada em todo o território nacional, é que a própria União, via do Ministério de Minas e Energia editou a **Portaria nº 538, de 15 de dezembro de 2015**, que criou o **“Programa de Desenvolvimento da Geração Distribuída de Energia Elétrica – ProGD”** prevendo a **“microgeração e minigeração distribuída, definida conforme regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL”** fazendo referência, inclusive, à energia elétrica fotovoltaica (art. 3º, inciso I e §3º, inciso I).

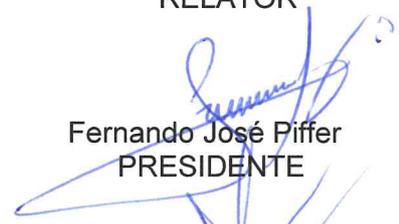
De outro lado, mesmo que assim não fosse, a propositura prevê a concessão de descontos nos impostos de competência municipal sem atender a Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange às exigências, por exemplo, previstas no art. 14.

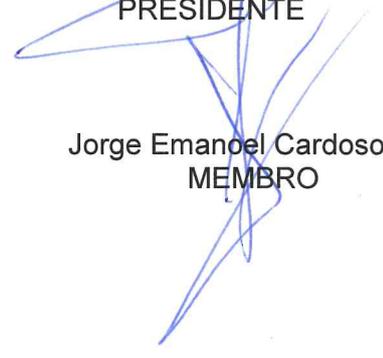
Diante do exposto, entendemos que **NÃO COMPETE** ao Poder Legislativo Municipal legislar sobre o tema versado na propositura e, mesmo que assim não fosse, é certo que a propositura não atende às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, por exemplo. **Em razão disso, evidentes os vícios de COMPETÊNCIA e LEGALIDADE contidos na propositura, os quais são obstáculos à sua discussão.**

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 16 de agosto de 2018.


Carlos Renato Serotine
RELATOR


Fernando José Piffer
PRESIDENTE


Jorge Emanuel Cardoso Rocha
MEMBRO



Ministério de Minas e Energia
Consultoria Jurídica

PORTARIA Nº 538, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e nos arts. 14 e 15, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta do Processo nº 48000.001931/2015-46, resolve:

Art. 1º Criar o Programa de Desenvolvimento da Geração Distribuída de Energia Elétrica - ProGD, com os seguintes objetivos:

I - promover a ampliação da geração distribuída de energia elétrica, com base em fontes renováveis e cogeração;

II - incentivar a implantação de geração distribuída em:

- a) edificações públicas, tais como escolas, universidades e hospitais; e
- b) edificações comerciais, industriais e residenciais.

Art. 2º O ProGD compreende a geração distribuída dos sistemas elencados a seguir:

I - geração distribuída de que trata o art. 2º, § 8º, alínea "a", da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, observado o disposto nos arts. 14, 15, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004; e

II - microgeração e minigeração distribuída, definida conforme regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º Para a geração distribuída prevista no art. 2º, inciso I, ficam estabelecidos os Valores Anuais de Referência Específicos - VRES, de acordo com o disposto no art. 2º-B da Lei nº 10.848, de 2004, para as seguintes fontes:

I - solar fotovoltaica, no valor de R\$ 454,00/MWh (quatrocentos e cinquenta e quatro Reais por megawatt-hora); e

II - cogeração a gás natural, no valor de R\$ 329,00/MWh (trezentos e vinte e nove Reais por megawatt-hora).

§ 1º Os Valores Anuais de Referência Específicos - VRES definidos no **caput** são aplicáveis somente a empreendimentos de geração distribuída que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - estejam conectados à rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras; e

II - tenham capacidade instalada menor ou igual à potência disponibilizada para a unidade consumidora por meio da qual o empreendimento está conectado, definida conforme regulação da ANEEL, limitada, no máximo, a 30 MW.

§ 2º Os agentes vendedores de empreendimentos de geração distribuída farão jus somente à receita de venda referente, exclusivamente, à geração proveniente do empreendimento verificada no ponto de conexão.

§ 3º Os valores definidos no caput são referenciados a preços de dezembro de 2015 e deverão vigorar a partir de 1º de janeiro de 2016, sendo atualizados anualmente, durante a vigência do contrato, conforme disposto a seguir:

I - para fonte solar fotovoltaica, atualização pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e

II - para cogeração a gás natural, atualização definida com aplicação da seguinte fórmula:

$$VRES_{t+1} = (1 + \alpha * \Delta IPCA + (1 - \alpha) * \Delta \text{tarifa de gás}) * VRES_t$$

Onde:

$VRES_{t+1}$: Valor Anual de Referência Específico - VRES atualizado;

α : parcela da atualização do Valor Anual de Referência Específico - VRES atrelada ao IPCA, definido pelo empreendedor na chamada pública da distribuidora e compreendido no intervalo entre 0 e 1, inclusive;

$\Delta IPCA$: variação do IPCA dos doze meses anteriores ao mês de atualização do VRES;

$\Delta \text{tarifa de gás}$: variação da tarifa de gás natural vigente para o empreendimento de cogeração dos doze meses anteriores ao mês de atualização do VRES; e

$VRES_t$: Valor Anual de Referência Específico - VRES corrente.

§ 5º A contratação de energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração distribuída, de que trata o caput, deve utilizar modelos de contratos a serem elaborados pela ANEEL.

§ 6º O Ministério de Minas e Energia publicará, em 2016, os Valores Anuais de Referência Específicos - VRES, a serem calculados pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, para demais fontes de geração distribuída.

Art. 4º Instituir Grupo de Trabalho, no âmbito do ProGD, para atender aos objetivos previstos no art. 1º.

§ 1º O Grupo de Trabalho previsto no caput será composto por representantes, titulares e suplentes, dos Órgãos e Entidades abaixo indicados, na seguinte forma:

I - cinco representantes do Ministério de Minas e Energia, ao qual caberá a indicação do coordenador do Grupo de Trabalho;

II - dois representantes da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

III - dois representantes da Empresa de Pesquisa Energética - EPE;

IV - dois representantes do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPEL; e

V - dois representantes da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

§ 2º O prazo para conclusão dos trabalhos será de noventa dias, contados da data de instalação do Grupo de Trabalho. (**Prazo prorrogado por mais cento e vinte dias, conforme Portaria MME nº 175, de 10 de maio de 2016**)

§ 3º Ao final das suas atividades, o Grupo de Trabalho deverá apresentar relatório final ao Ministro de Estado de Minas e Energia.

Portaria MME nº 538, de 15 de dezembro de 2015 - fl. 3

§ 4º O Grupo de Trabalho poderá convidar representantes de outros Órgãos, Associações ou Empresas quando for necessário ao desenvolvimento dos trabalhos.

§ 5º As ações a serem desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho deverão incluir o estudo de mecanismo simplificado para a comercialização de geração distribuída no Ambiente de Contratação Livre - ACL.

§ 6º As despesas relacionadas à participação dos representantes e convidados correrão a conta de dotações orçamentárias das respectivas organizações que representam.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

Este texto não substitui o publicado no DOU de 16.12.2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 42 /2018, DE 07 de maio de 2018

cria o programa municipal denominado Bebedouro Sustentável, de incentivo à microgeração e minigeração de energia fotovoltaica nas unidades prediais e territoriais urbanas, bem como dispõe sobre outras políticas públicas ambientalmente sustentáveis e ecologicamente corretas.

A Câmara Municipal de Bebedouro/Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria do Vereador Paulo Henrique Ignácio Pereira - "Paulo Bola":

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente lei tem por propósito e fundamento criar mecanismos de fomento à minigeração e microgeração de energia fotovoltaica nas propriedades urbanas, mediante critérios a serem regulamentados, bem como estabelecer ferramentas de incentivo à adoção de outras atitudes ambientalmente corretas e sustentáveis, como o aquecimento termosolar de água, a captação de água pluvial e da condensação de aparelhos de ar condicionado.

§ 1º A administração pública, como contrapartida àquelas medidas adotadas conforme regulamentação específica, concederá desconto de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI e/ou Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, às unidades aderentes aos programas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, exceto o ITBI, que terá desconto por 10 (dez) anos a partir do ano de adesão ao programa.

§ 2º O desconto de IPTU e de ISS será concedido para o ano seguinte ao do implemento das ações propostas por esta lei, proporcionalmente ao período de efetivo funcionamento, à razão de 1/12 (um doze avos), sujeitando-se à fiscalização pelos órgãos competentes do município.

§ 3º O desconto ao ITBI será concedido desde o momento de adesão ao programa, respeitando-se a regra de proporcionalidade do parágrafo antecedente.

Art. 2º São objetivos específicos do presente programa:

I - incentivar a adoção da matriz fotovoltaica como alternativa ecologicamente correta de geração de energia;

II - tornar, parcial ou totalmente, autossuficientes os imóveis aderentes ao programa na geração de energia fotovoltaica em relação às suas demandas;

III - diminuir as despesas mensais de energia elétrica dos proprietários de imóveis aderentes ao programa de geração de energia fotovoltaica;

IV - mitigar a geração de gases poluentes;

CIENTE EM

2005/18
PRESIDENTE

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

CMR34/97/2018 28/05/18 17:09:06

V - fomentar o aquecimento termosolar de água como meio ecologicamente correto e econômico de provimento das demandas;

VI - incentivar o aproveitamento das águas pluviais e da condensação dos aparelhos de ar condicionado, como forma de gerir o esgotável recurso, essencial à vida;

VII - criar uma cultura de sustentabilidade, essencial para a manutenção de um meio ambiente saudável;

VIII - gerar emprego, renda e tributos, a partir da circulação de divisas originadas do implemento das medidas sugeridas, no âmbito local, e;

IX - tornar o município um referencial no emprego de ações positivas de cunho ecologicamente sustentável, bem como desenvolver a indústria, comércio e prestação de serviços relativos a essas tecnologias, no âmbito local.

Art. 3º Para os fins desta lei, adotam-se as seguintes definições:

I - energia fotovoltaica: é a energia obtida através da conversão direta da luz em eletricidade;

II - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW (setenta e cinco quilowatts) e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

III - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW (setenta e cinco quilowatts) e menor ou igual a 3 (três) MW (megawatts) para fontes hídricas ou menor ou igual a 5 (cinco) MW (megawatts) para cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou para as demais fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

IV - sistema de compensação de energia elétrica: sistema no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída é cedida, por meio de empréstimo gratuito, à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa;

V - empreendimento com múltiplas unidades consumidoras: caracterizado pela utilização da energia elétrica de forma independente, no qual cada fração com uso individualizado constitua uma unidade consumidora e as instalações para atendimento das áreas de uso comum constituam uma unidade consumidora distinta, de responsabilidade do condomínio, da administração ou do proprietário do empreendimento, com microgeração ou minigeração distribuída, e desde que as unidades consumidoras estejam localizadas em uma mesma propriedade ou em propriedades contíguas, sendo vedada a utilização de vias públicas, de passagem aérea ou subterrânea e de propriedades de terceiros não integrantes do empreendimento;

VI - geração compartilhada: caracterizada pela reunião de consumidores, dentro da mesma área de concessão ou permissão, por meio de consórcio ou cooperativa, composta por pessoa física ou jurídica, que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras nas quais a energia excedente será compensada;

“Deus Seja Louvado”

007



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

VII - aquecimento termosolar de água: sistema básico composto por placas coletoras solares e um reservatório de água conhecido como *Boile*, com circulação por termofissão ou com auxílio de motores hidráulicos;

VIII - água pluvial: água provida das chuvas; e

IX - água de condensação de ar condicionado: água condensada nos aparelhos, originada da unidade interna dos prédios.

CAPÍTULO II DAS AÇÕES SUSTENTÁVEIS

Art. 4º Às unidades prediais e territoriais urbanas do município, em que instalados dispositivos de sustentabilidade ambiental previstos nesta lei, serão concedidos descontos referentes ao IPTU, ITBI e ISS, conforme o caso, de modo cumulativo, em conformidade com a regulamentação específica.

Art. 5º São consideradas ações sustentáveis as seguintes:

I - microgeração ou minigeração de energia fotovoltaica, desde que supra pelo menos 70% (setenta por cento) da capacidade instalada na unidade geradora;

II - aquecimento termosolar da água destinada à unidade, instalada em pelo menos 70% (setenta por cento) dos terminais de dispensação (torneiras, chuveiros, banheiras);

III - captação de água pluvial, em unidade que comporte pelo menos 5 mil litros e esteja provida de instalações de conexão que viabilizem o emprego desta em pelo menos 70% (setenta por cento) dos vasos sanitários e torneiras do pátio; e

IV - captação da água da condensação de aparelhos de ar condicionado, exclusivamente para condomínios comerciais ou residenciais verticais, bem como em prédios corporativos com no mínimo 20 (vinte) aparelhos de ar condicionado, em 100% (cem por cento) dos aparelhos instalados, com acondicionamento adequado e conexões que viabilizem o seu uso em pelo menos 70% (setenta por cento) dos vasos sanitários de uso privado e comum, torneiras de uso coletivo e piscinas.

CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 6º Tendo a presente lei por intuito incentivar a expansão de uma cultura de sustentabilidade ambiental, deverá o poder executivo utilizar-se da extrafiscalidade tributária como ferramenta de fomento, podendo, mediante regulamentação específica, utilizar-se de descontos de IPTU, ISS e ITBI, cumulativamente, se for o caso.

§ 1º Os incentivos fiscais preconizados nesta lei, quando a geração de energia, aquecimento ou captação de água se der em terreno (unidade autônoma) sobre o qual inexista edificação, serão aplicados ao imóvel para o qual destinados os proveitos das ações sustentáveis implementadas, desde que da mesma titularidade.

“Deus Seja Louvado”

006



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

§ 2º Para as instalações implementadas em condomínios, aproveitando às áreas comuns, apenas, os descontos concedidos serão proporcionais a quantidade de unidades existentes, nunca inferior a 20% (vinte por cento) do total dos descontos previstos no Art. 7º.

Art. 7º Mediante critérios de aferição e eficiência a serem definidos, para as ações sustentáveis implementadas, deverá o município conceder:

§ 1º Para os prédios urbanos residenciais, nos quais instalados os equipamentos de sustentabilidade previstos nesta lei:

I - desconto no IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) por exercício, pelo prazo máximo de 5 exercícios fiscais, a contar da formalização, entre o contribuinte e a municipalidade, do pedido de adesão ao programa; e

II - desconto no ITBI, até o limite de 10% (dez por cento), no caso de alienação dentro do prazo de 10 anos, a contar da formalização, entre o contribuinte e a municipalidade, do pedido de adesão ao programa;

§ 2º Para os prédios urbanos comerciais, industriais, de serviços e outros que não se enquadrem na modalidade residencial, nos quais instalados os equipamentos de sustentabilidade previstos nesta lei:

I - os mesmos descontos previstos nos incisos I e II do § 1º deste artigo; e

II - desconto no ISS, até o limite de 10% (dez por cento) por exercício, pelo prazo máximo de cinco exercícios fiscais, a contar da formalização, entre o contribuinte e a municipalidade, do pedido de adesão ao programa.

Art. 8º O desconto previsto no § 1º do Art. 7º, quando aplicável ao único imóvel de família que tenha renda comprovada, conforme critérios da específica regulamentação, per capita, de 2 salários mínimos nacional, considerados os membros da família nele residentes, terá como limite o montante de 35% (trinta e cinco por cento) para o caso do inciso I e 20% (vinte por cento) para a hipótese do inciso II.

Art. 9º A cumulação de descontos, no que se refere aos tributos municipais que servirão de incentivo ao implemento das ações sustentáveis incentivadas por esta lei, será objeto de regulamentação específica, conforme a pluralidade de medidas adotadas.

Art. 10. A fim de graduar os percentuais dos descontos, que não poderão ser inferiores a 50% (cinquenta por cento) do previsto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 7º, desde que supridas as condições mínimas estabelecidas nesta lei, haverá um sistema de pontuação, mediante regulamentação, estabelecendo critérios para que os aderentes ao programa possam atingir o máximo previsto.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES

Art. 11. A descontinuidade dos programas e medidas previstas como requisitos à concessão de benefícios fiscais implicará na imediata suspensão do desconto do imposto para o ano seguinte, também seguindo a regra de proporcionalidade temporal prevista no § 2º do Art. 1º.

“Deus Seja Louvado”

005



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Parágrafo único. Os incentivos previstos nesta lei serão cancelados, também:

I - caso o aderente não quite três parcelas, consecutivas ou não, de qualquer outra obrigação com o tesouro municipal; e

II - não apresente, no prazo devido, a documentação exigida nesta lei e seu regulamento.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os procedimentos de instalação dos equipamentos destinados à realização das ações de cunho ambientalmente sustentável, previstos nesta lei, deverão seguir os requisitos e normas vigentes no país, sob a orientação e supervisão dos profissionais competentes e devidamente habilitados de cada área, sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. A emissão de notas fiscais de todos os produtos, equipamentos e serviços empregados nos procedimentos de instalação dos sistemas previstos nesta lei são requisitos para a realização da adesão ao programa de incentivo fiscal.

Art. 13. Os incentivos previstos nesta lei terão fruição com a assinatura de termo de acordo firmado entre o beneficiário e os órgãos competentes do Município.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 180 dias, contados da publicação, estabelecendo o fluxo processual e critérios objetivos para a aplicação dos quesitos de obrigatoriedade e incentivos estabelecidos nesta norma.

Art. 15. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 07 de maio de 2018.


PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEREIRA
(Paulo Bola)
VEREADOR - Líder do MDB

004

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

O incluso projeto de lei destina-se a **CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DENOMINADO BEBEDOURO SUSTENTÁVEL, DE INCENTIVO À MICROGERAÇÃO E MINIGERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA NAS UNIDADES PREDIAIS E TERRITORIAIS URBANAS, BEM COMO DISPÕE SOBRE OUTRAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTALMENTE SUSTENTÁVEIS E ECOLOGICAMENTE CORRETAS.**

Primeiramente, trata-se de regulamentar matéria de competência concorrente, ou seja, não está no rol de proposições de exclusiva competência do Executivo Municipal, conforme pacífico entendimento de nossas Cortes de Justiça Brasileira.

O STF, *in casu*, decidiu que a iniciativa legislativa é comum ou concorrente, como se colhe do seguinte julgado:

“Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, dispondo sobre matéria tida como tema contemplado no art. 30, VIII, da Constituição Federal, da competência dos Municípios. 2. Inexiste norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado. Matéria de competência concorrente. Inexistência de invasão da esfera de atribuições do Executivo municipal. 3. Recurso extraordinário não conhecido” (STF, RE 218.110-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, 02-04-2002, v.u., DJ 17-05-2002, p. 73).

Com efeito, “inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo” (STF, ADI 1.585-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-12-1997, v.u., DJ 03-04-1998, p. 01).

Segundo o STF, em decisão relatada pelo Min. CELSO DE MELLO, de cuja ementa se extrai o seguinte excerto:

“A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a ‘defesa do meio ambiente’ (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e

“Deus Seja Louvado”

003



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações.” (ADI 3540 MC/DF , j. 01/09/2005, Tribunal Pleno, DJ 03-02-2006)

Colhe-se, ainda, da Suprema Corte:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001).

“As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo” (RT 866/112).

“A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. - A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa” (STF, MS 22.690-CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 17-04-1997, v.u., DJ 07-12-2006, p. 36).

No mesmo sentido a jurisprudência têm decidido que:

A Corte Superior, à unanimidade, desacolheu incidente de inconstitucionalidade em Ação Civil Pública, declarando a constitucionalidade dos arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 12.503/1997, a qual instituiu programa estadual de conservação de água e impôs às concessionárias de abastecimento a obrigação de investimento na proteção e preservação ambiental da bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração, no equivalente a 0,5% do valor de sua receita operacional. No aspecto formal, entendeu não haver vícios, tendo em vista a competência concorrente dos Estados-membros para legislar sobre proteção ao meio ambiente e devido ao fato de a matéria não ser de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, podendo a Assembléia Legislativa dispor sobre ela. Sob o viés material, também considerou incólumes os dispositivos atacados, pois encontram respaldo no princípio do poluidor-pagador, que rege o direito ambiental. (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.0016.07.068703-9/002, rel. Des. Caetano Levi Lopes, DJe 08/10/2010)

Superado esse esclarecimento, passo a definir a importância da propositura.

“Deus Seja Louvado”

002



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

A dinâmica produtiva e de consumo no pós período industrial, forjada a partir da geração e consumo de energia, especialmente originada das fontes não renováveis, bem como o consumo de bens e serviços, fez com que a civilização passasse a enfrentar problemas capazes de comprometer a própria existência, notadamente os relativos ao aquecimento global.

Neste diapasão, já de algum tempo, se discute a nível global, o uso e implemento urgente de meios alternativos, renováveis, ecologicamente corretos, ambientalmente menos impactantes, sustentáveis e mais baratos de geração de energia do que aqueles de matriz fóssil, especialmente. Outrossim, meios outros minimizadores de danos ambientais, como a utilização de água pluvial, reciclagem de materiais e até arquitetura sustentável, dentre inúmeras outras ações, são atitudes positivas que devem ser fomentadas.

Assim, tem-se a energia fotovoltaica como fonte inesgotável, com baixa geração de resíduos e disponível indistintamente àqueles que, aparelhados, dela quiserem dispor. Todavia, embora já regrada a micro e minigeração desta espécie pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), conforme a Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, ainda persiste o entrave financeiro para a implementação maciça desta fonte de geração pela sociedade brasileira.

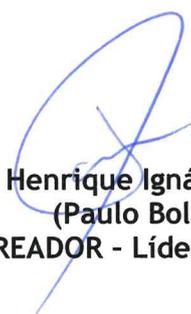
De modo que, forte na responsabilidade socioambiental que deve pautar suas ações, compete aos entes federados implementarem, o que ora se propõe no âmbito local, políticas de incentivo e disponibilização aos municípios de novas tecnologias. Mas como fazê-las, num momento hostil sob a perspectiva econômica, com os limitadores legais manejados pela legislação que engessa os gastos públicos e sob os regramentos do direito tributário?

A extra fiscalidade surge, então, como um conceito e ser explorado e implementado. Serve, na verdade, para a satisfação de objetivos constitucionalmente previstos, dentre os quais os que dizem respeito ao meio ambiente. Assim, abre-se a porta para que o Município, sem implicar em renúncia de receita, faça uso dos impostos de sua competência como ferramenta de realização de ações de grande impacto, fomentadoras da responsabilidade ambiental e, pela via transversa, geradoras de emprego, renda e tributos. Ademais, tal uso não usual da tributação concretiza, também, o preceito constitucional da função social da propriedade, conceito aberto de necessária observância.

Assim, empregando o uso extrafiscal do IPTU, ITBI e ISS, haverá uma mudança de perspectiva no âmbito local no que tange ao bom manejo dos recursos naturais, gerando (a) sustentabilidade ambiental, (b) economia a médio prazo para as famílias e (c) emprego, renda e tributos nos setores que envolvam as tecnologias fomentadas.

Pelo arrazoado, se solicita aos nobres Vereadores a aprovação da presente proposição de lei.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 07 de maio de 2018.


Paulo Henrique Ignácio Pereira
(Paulo Bola)
VEREADOR - Líder do MDB

“Deus Seja Louvado”

001